

PRC/2024/03

DECISÃO FINAL EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE TRANSAÇÃO

ARTIGO 27.º DA LEI N.º 19/2012, DE 8 DE MAIO

VERSÃO NÃO CONFIDENCIAL

VISADA DESTINATÁRIA DA MINUTA DE TRANSAÇÃO:

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROJECTISTAS E CONSULTORES – APPC

Índice

I	ENQUADRAMENTO	5
II	PROPOSTA DE TRANSAÇÃO	5
III	IDENTIFICAÇÃO DA VISADA DESTINATÁRIA DA MINUTA	6
III.1	APPC	6
IV	DESCRICAÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS	7
V	DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS	7
VI	TERMOS DA TRANSAÇÃO	9
VI.1	A SANÇÃO APPLICÁVEL À APPC	9
VII	DECISÃO	12
	ANEXO I	14

A Autoridade da Concorrência (doravante também “AdC” ou “Autoridade”),

Considerando que tem por missão assegurar a aplicação das regras de promoção e defesa da concorrência nos setores privado, público, cooperativo e social, no respeito pelo princípio da economia de mercado e de livre concorrência, tendo em vista o funcionamento eficiente dos mercados, a afetação ótima dos recursos e os interesses dos consumidores, de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto;

Considerando que prossegue a sua missão em Portugal, sem prejuízo das competências que lhe são cometidas em virtude da aplicação do direito da União Europeia, nos termos que resultam do n.º 4 do artigo 1.º dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando as competências que lhe são atribuídas pelo disposto na alínea a) do artigo 5.º e na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º, ambos dos Estatutos da Autoridade da Concorrência;

Considerando o disposto na Lei n.º 19/2012, de 8 de maio¹ (doravante, “Lei n.º 19/2012”, “LdC” ou “Lei da Concorrência”), e as regras de concorrência do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (doravante, “TFUE”);

Considerando o procedimento de transação na fase de instrução, previsto no artigo 27.º da Lei da Concorrência;

No processo de contraordenação aberto nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 17.º da Lei da Concorrência, registado sob a referência interna PRC/2024/3 (processo ou PRC/2024/3), em que é visada a **ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE PROJECTISTAS E CONSULTORES - APPC**, titular do NIF/NIPC 501111751, com sede na Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 126, 7.º andar, 1050-020 Lisboa (doravante “APPC”, “Associação” ou “visada”).

¹ Na redação que lhe é dada pela Lei n.º 17/2022, de 17 de agosto.



E, no cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 27.º da Lei da Concorrência, procede à notificação da presente Minuta de Transação à visada APPC, com os seguintes termos e fundamentos:

I ENQUADRAMENTO

1. Em 27.06.2024, o Conselho de Administração da AdC decidiu, ao abrigo do disposto no n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º e do n.º 1 do artigo 17.º da LdC, proceder à abertura de um processo de inquérito contraordenacional, que foi registado sob o n.º PRC/2024/3, contra a APPC, para investigar a existência de eventuais práticas restritivas da concorrência proibidas pelo n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012, bem como pelo n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
2. Em 22.07.2024, a AdC dirigiu, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 17.º, n.º 2, da LdC, um pedido de elementos à APPC (referência S-AdC/2024/2476), ao qual a APPC deu respostas verdadeiras, exatas e completas.
3. Em 14.11.2024, o Conselho de Administração da AdC procedeu ao encerramento do inquérito do presente processo, decidindo dar início à fase de instrução e deduzir Nota de Ilícitude ("NI") contra a APPC, nos termos do disposto na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 24.º da LdC.
4. Em 14.01.2025, a APPC apresentou a sua pronúncia escrita ("PNI") sobre a NI.
5. Em 23.06.2025, e durante a fase de instrução, ao abrigo do artigo 27.º da LdC, a APPC apresentou uma Proposta de Transação, como melhor descrito *infra*.

II PROPOSTA DE TRANSAÇÃO

6. Em sede de Proposta de Transação, a APPC renuncia contestar a sua participação na prática objeto de investigação no processo n.º PRC/2024/3 e a sua responsabilidade por essa prática, propondo que o montante de coima aplicável seja de 580.000,00€ (quinhentos e oitenta mil euros), incluindo as percentagens de redução da coima aplicáveis, sendo este pagamento efetuado de forma faseada, *cf.* Anexo I.
7. No âmbito da Proposta de Transação, a APPC salientou, ainda, os seguintes aspetos que considera relevantes em relação ao âmbito temporal, material e geográfico da infração em causa:

- a. **[CONFIDENCIAL - Artigo 27.º da LdC];**
- b. **[CONFIDENCIAL - Artigo 27.º da LdC];**
- c. **[CONFIDENCIAL - Artigo 27.º da LdC];**
- d. **[CONFIDENCIAL - Artigo 27.º da LdC].**

III IDENTIFICAÇÃO DA VISADA DESTINATÁRIA DA MINUTA

III.1 APPC

8. A sede da APPC situa-se na Avenida António Augusto de Aguiar, n.º 126, 7.º andar, 1050-020 Lisboa.
9. A APPC é uma associação empresarial, sem fins lucrativos, do setor da consultoria, estudos e projetos de engenharia, arquitetura, ambiente, economia e gestão
10. Nos termos do artigo 2.º dos respetivos Estatutos², a APPC tem como fins: (i) unir, representar, expressar e defender os interesses empresariais das prestadoras de serviços de consultoria de engenharia, arquitetura, ambiente, economia e gestão, e atividades afins; (ii) cumprir e fazer cumprir as garantias éticas e técnicas inerentes à qualidade de associado, para tanto definindo condições de admissão e código de conduta profissional, em conformidade com a dignidade na profissão exigida às atividades económicas representadas, e zelando pela sua observância e disciplina; (iii) fomentar o avanço técnico-científico, a qualidade e o desenvolvimento dos serviços oferecidos, em benefício do País, dos clientes e da comunidade em geral, com respeito pela necessária vitalidade económica das atividades portuguesas representadas.

² Os Estatutos da APPC encontram-se disponíveis publicamente para consulta no website da Associação, acessível através de: <https://www.appconsultores.org.pt/pt/appc/estatutos/>

11. De acordo com a APPC, no âmbito da PNI, a Associação identificou, a 09.01.2025, 153 empresas associadas. Todos os associados da APPC são empresas do setor de estudos e projetos de engenharia, arquitetura, ambiente, economia e gestão.
12. Tal como resulta da PNI, o volume anual de negócios da APPC em 2023 foi de 341.702,00€ (trezentos e quarenta e um mil, setecentos e dois euros).
13. O volume de negócios agregado de 147 empresas associadas na APPC no ano de 2023 (o que não representa a totalidade das empresas associadas) foi de 1.623.729.704,70€ (mil seiscentos e vinte e três milhões, setecentos e vinte e nove mil, setecentos e quatro euros e setenta cêntimos).

IV DESCRIÇÃO SUMÁRIA DOS FACTOS

14. A AdC identificou, exclusivamente para efeitos do presente processo, o mercado nacional da prestação de serviços de consultoria nos domínios da arquitetura e engenharia, bem como os serviços de consultoria de ambiente, economia e gestão com aqueles relacionados.
15. A APPC elaborou e adotou as tabelas de honorários que constam no documento orientador “Definição de Funções e Honorários” que incluem valores mínimos de honorários (com intervalos de valores) a ser praticados, em Portugal, pelas empresas associadas da APPC e pelas empresas que atuam no mercado em apreço (preço/hora).
16. A Autoridade considera que as tabelas de honorários vigoraram, pelo menos, entre dezembro de 1994 e 18 de dezembro de 2024.

V DISPOSIÇÕES LEGAIS VIOLADAS

17. Dos factos expostos *supra*, a Autoridade considera que resultam comportamentos que têm por objeto restringir a concorrência, nos termos e para os efeitos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (“TFUE”).

18. Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC:

"São proibidos os acordos entre empresas, as práticas concertadas entre empresas e as decisões de associações de empresas que tenham por objeto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que consistam em:

a) Fixar, de forma direta ou indireta, os preços de compra ou de venda ou quaisquer outras condições de transação (...)".

19. Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE:

"São incompatíveis com o mercado comum e proibidos todos os acordos entre empresas, todas as decisões de associações de empresas e todas as práticas concertadas que sejam suscetíveis de afetar o comércio entre os Estados Membros e que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, designadamente as que consistam em:

a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda, ou quaisquer outras condições de transacção (...)".

20. Deste modo, no entendimento da Autoridade, dos factos imputados à APPC e sumariados *supra* decorrem comportamentos que consubstanciam uma infração jusconcorrencial ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

21. É também entendimento da Autoridade que o comportamento da APPC configura uma infração de natureza permanente (ou duradoura).

22. Atendendo à descrição sumária dos factos *supra* efetuada, considera a Autoridade o período entre dezembro de 1994 e 18.12.2024 como o intervalo relevante da infração imputada à APPC.

23. Mais considera a Autoridade que a infração imputada à APPC foi cometida a título de dolo.

VI TERMOS DA TRANSAÇÃO

24. A Autoridade considera que os factos imputados e *supra* sumariados constituem uma infração ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da LdC e, bem assim, ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.
25. Tais condutas consubstanciam uma contraordenação, prevista e punida pelos artigos 9.º, n.º 1, 67.º, 68.º, n.º 1, alínea *a*), e 69.º, n.º 2 e n.º 5, todos da LdC, bem como pelo artigo 101.º, n.º 1, do TFUE, com coima que não pode exceder, de acordo com o n.º 5 do artigo 69.º da LdC, 10% do volume de negócios agregado das suas empresas associadas, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória que venha a ser proferida pela Autoridade
26. Sem prejuízo do exposto no parágrafo anterior, considerando o regime estabelecido no artigo 27.º da Lei 19/2012, será aplicável à APPC a respetiva redução da coima prevista no referido artigo.

VI.1 A sanção aplicável à APPC

27. A violação do disposto nos artigos 9.º, n.º 1, da LdC, e 101.º, n.º 1, do TFUE, constitui contraordenação punível com coima, nos termos das alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 68.º da LdC.
28. Como *supra* referido, a coima aplicável à APPC não pode exceder 10% do volume de negócios agregado das suas empresas associadas, a nível mundial, realizado no exercício imediatamente anterior à decisão final condenatória que venha a ser proferida pela Autoridade, nos termos do n.º 5 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012.
29. Ressalva-se, no entanto, nos termos do n.º 7 do artigo 69.º da LdC, que da aplicação da regra referida nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo não pode resultar um valor máximo da coima superior ao que resultaria tendo por referência o valor correspondente ao ano económico anterior ao ano da infração.

30. Na determinação da medida concreta da coima devem ainda aplicar-se os demais princípios e metodologia constantes das Linhas de Orientação para o cálculo das coimas (versão de 2012), com base na ponderação dos critérios elencados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, nos termos adiante descritos.
31. Para efeitos do cálculo do montante de base da coima aplicável, a Autoridade considera os volumes de negócios totais agregados dos associados da APPC, à luz dos princípios definidos nos parágrafos 19 a 22 das Linhas de Orientação para o cálculo de coimas.
32. Dado que à data da presente Minuta de Transação ainda não foram publicamente disponibilizadas as informações relativas às contas anuais das empresas associadas, por referência ao exercício de 2024, a AdC reportará aos dados disponíveis relativos ao exercício de 2023.
33. Assim, foram considerados os volumes de negócios totais das empresas associadas da APPC em 2023.
34. A Autoridade, tendo por referência os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, mormente o referente à gravidade da infração, para determinar a percentagem do volume de negócios a considerar, nos termos do parágrafo 27 das Linhas de Orientação para o cálculo das coimas, determinou a percentagem de 0,045%, tendo em conta todas as circunstâncias relevantes no caso concreto, designadamente, o comportamento da APPC no contexto da implementação da infração em apreço.
35. Determinado o montante de base da coima, a Autoridade considera novamente os critérios enunciados no n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Concorrência, numa apreciação de conjunto, ajustando o referido montante em função das circunstâncias que implicam o seu aumento ou a sua redução, nos termos dos parágrafos 31 a 33 das Linhas de Orientação para o cálculo das coimas.
36. No presente caso não foram aplicados no cálculo da coima fatores agravantes nem fatores atenuantes.

37. No que respeita à redução a conceder no quadro do procedimento de transação na fase de instrução, a AdC entende conceder uma redução de coima de 20%, ao abrigo do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 19/2012.

VII DECISÃO

Tudo visto e ponderado, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência decide:

Primeiro

Concluir, nos termos e com os fundamentos de facto e de direito acima expostos, que a Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores – APPC, praticou uma infração ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 19/2012 e, bem assim, ao disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 101.º do TFUE.

Segundo

Aceitar, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, a Proposta de Transação da Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores – APPC, fixando a coima a aplicar para o efeito em 580.000,00€ (quinhentos e oitenta mil euros).

Terceiro

Autorizar, ao abrigo do disposto nos n.ºs 11 e 12 do artigo 69.º da Lei n.º 19/2012, o pagamento da coima total de 580.000,00€ (quinhentos e oitenta mil euros) em 7 (sete) prestações mensais, nos termos definidos no Anexo I, a primeira das quais a ser paga na data da confirmação da Minuta de Transação e a última a ser paga 3 (três) anos após a confirmação da Minuta de Transação, sendo que a falta de pagamento tempestivo de uma prestação implica o imediato e automático vencimento de todas as outras.

Quarto

Fixar, nos termos do disposto no n.º 7 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, em 10 (dez) dias úteis o prazo para que a visada Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores – APPC confirme, por escrito, que a presente Minuta de Transação reflete o teor da sua proposta, bem como para que efetue o pagamento da primeira prestação

da coima aplicada, sob pena daquela ficar sem efeito, nos termos do disposto no n.º 8 do referido artigo.

Quinto

Informar, em conformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 27.º da Lei n.º 19/2012, que a presente Minuta de Transação se convola em decisão condenatória definitiva com a confirmação da mesma pela visada Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores – APPC e o pagamento da primeira prestação da coima aplicada no prazo fixado pela AdC, não podendo os factos voltar a ser apreciados como contraordenação jusconcorrencial.

Lisboa, 2 de julho de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

ANEXO I

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO DA COIMA APLICADA

A coima aplicada à visada Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores – APPC, no valor de 580.000,00€ (quinhentos e oitenta mil euros), será liquidada em 7 (sete) prestações, nos termos definidos na seguinte tabela:

Data	Montante (€)
Confirmação da Minuta de Transação	5.000,00€
30.12.2025	5.000,00€
30.06.2026	5.000,00€
30.12.2026	50.000,00€
30.06.2027	100.000,00€
30.12.2027	125.000,00€
3 (três) anos após a confirmação da Minuta de Transação	290.000,00€
Total	580.000,00€